



DIÁRIO OFICIAL

**Estado do
Rio Grande
do Norte**

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 63

NATAL, 27 DE DEZEMBRO DE 1996 - SEXTA-FEIRA

NÚMERO: 8.917

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.965 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais e Preços dos Serviços Notariais e de Registro no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 1º. As custas devidas nos processos judiciais e os preços cobrados pelos serviços notarial e de registro são fixados na proporção do valor da causa, segundo a natureza do feito ou de acordo com a espécie de recurso ou de ato praticado, e serão cobrados de acordo com a presente Lei e Tabelas anexas, que da mesma fazem parte integrante.

Parágrafo único. Os valores básicos constantes nas referidas Tabelas são expressos em real e seu reajuste será feito apenas uma vez por ano, com base na UFIR, ou outro indexador oficial que venha substituí-lo, mediante ato da Corregedoria de Justiça.

Art. 2º. Consideram-se custas o valor monetário correspondente:

I - a prática dos atos processuais previstos nas Tabelas anexas a esta Lei;

II - a expedição de atos processuais através dos serviços de comunicações;

III - as publicações de atos processuais em órgãos de divulgação;

IV - a expedição de certidões pelas Escrivanias de Varas e demais serventias judiciais;

V - a guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados, sequestrados ou apreendidos judicialmente, a qualquer título;

VI - as multas impostas às partes, nos termos das leis processuais;

VII - à demolição, nas ações demolitórias, e nas de nunciação de obra nova, quando vencido o denunciado;

VIII - expedição de carta de sentença, carta de ordem, carta precatória não citatória e, formal de partilha.

Parágrafo único. As custas previstas nestes artigo não excluem outras estabelecidas na legislação processual e não disciplinadas por esta Lei.

Art. 3º. A cobrança das custas processuais será feita, exclusivamente:

I - Na Comarca de Natal, nos feitos cíveis, pelo Cartório Distribuidor Cível e, nos feitos criminais, pelo Cartório Distribuidor Criminal;

II - Nas demais Comarcas do Estado, em ambos os feitos, pelo 1º Cartório e, se Único, por este;

III - Na Comarca de Natal e Mossoró, nos feitos relativos aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nas respectivas Secretarias;

IV - Nos demais Juizados Especiais, nas respectivas Secretarias, se instalados. Caso contrário, provisoriamente, no 1º Cartório e, se Único, neste.

V - No Tribunal de Justiça, na Subsecretaria Judiciária.

Parágrafo único. A cobrança de que trata este artigo será efetivada mediante Guia de Recolhimento, a ser padronizada pelo Tribunal de Justiça, e recolhida em estabelecimento bancário oficial, se houver, por aquele escolhido, em conta própria, aberta para essa finalidade.

Art. 4º. Em todos os casos acima, as custas serão recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento da Justiça (FDJ), destinadas ao reaparelhamento e modernização da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, deduzida a parcela do serventário, quando não for o mesmo remunerado pelos cofres públicos.

Art. 5º. As custas poderão ser calculadas pela própria parte ou seu advogado ou na escrivania da Vara, não podendo o magistrado distribuir à inicial sem comprovação do seu recolhimento salvo nos casos de justiça gratuita que independe dessa comprovação.

Parágrafo único. Caso não haja o devido recolhimento, o magistrado determinará a intimação do interessado para fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil.

Art. 6º. Não haverá remessa dos autos à Contadoria para efeito de cálculo de custas, devendo a própria escrivania fornecer as guias próprias, com absoluta observância das quotas estipuladas nas Tabelas anexas, sob fiscalização do Juiz de Direito.

Art. 7º. As custas devidas no decorrer do processo, não incluídas no valor pago quando do ajuizamento da ação, serão cobradas antes da prática do respectivo ato, na forma prevista nesta Lei.

Art. 8º. Findas as ações, subsistindo custas a pagar, estas deverão ser cobradas antes do arquivamento dos autos, cabendo à parte responsável fazer o respectivo recolhimento, no prazo de 15 (quinze), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, a ser cobrada pelo meio próprio.

Art. 9º. Quando as custas e preços forem cobrados por folha ou página, a primeira deverá ter, no mínimo 55 (cinquenta e cinco) linhas e as seguintes, no mínimo, 33 (trinta e três) linhas.

§ 1º. As linhas deverão conter 55 (cinquenta e cinco) letras, no mínimo, computando-se os espaços normais.

§ 2º. Serão devidos custas e emolumentos pela primeira folha ou página, e pela última, ainda que tenham sido utilizadas somente em parte.

§ 3º. Serão cobrados em dobro as custas e emolumentos de fotocópia de página de dimensões superiores a 22 (vinte e dois) por 33 (trinta e três) centímetros.

Art. 10. As despesas processuais devidas aos perito, intérprete e tradutor, serão fixadas pelo juiz, facultando-se-lhe ouvir as partes, cuja referência será a planilha apresentada por estes, de acordo com a tabela da respectiva categoria profissional, atendendo ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância do trabalho realizado, bem como o tempo exigido para sua realização, sendo recolhidas em favor dos mesmos.

Art. 11. No caso de redistribuição do feito, em virtude de reconhecimento de incompetência entre Juizes Estaduais, não haverá novo pagamento de custas, e nem restituição quando a competência for declinada para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 12. No litisconsórcio ativo inicial ou originário, será considerado o valor atribuído à causa, observadas as Tabelas anexas.

Parágrafo único. Para cada litisconsorte, expedir-se-á uma Guia de Recolhimento.

Art. 13. Somente com o pagamento da importância igual àquela paga pelo autor da demanda serão admitidos a assistência, o litisconsórcio facultativo e a oposição.

Art. 14. Na reconvenção e nos embargos à execução, as custas são as mesmas previstas nas Tabelas anexas.

Art. 15. Aquele que recorrer de despacho, decisão interlocutória ou sentença, pagará as custas respectivas, no prazo fixado na legislação processual pertinente, sob pena de deserção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao agravo retido e aos embargos de declaração de sentença ou acórdão.

Art. 16. Os recursos dependentes de instrumentos estão sujeitos, além das custas, ao pagamento das despesas de traslado.

Art. 17. Não haverá incidência de custas ou despesas:

I - quando beneficiada a parte pela assistência judiciária ou quando for isentado o seu pagamento por lei;

II - para o acesso em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial de Pequenas Causas e nos Juizados Especiais Cíveis e Criminal.

Art. 18. A União, os Estados, os Municípios, e as Autarquias e Fundações Públicas, não estão sujeitos ao pagamento de custas e preços definidos nesta Lei, desde que se trate de atos de interesse exclusivo destes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o reembolso das custas e despesas judiciais à parte vencedora.

Art. 19. Da receita arrecadada em favor do Fundo de Desenvolvimento da Justiça, deverá ser deduzido, mensalmente, o percentual de 40% (quarenta por cento), que será distribuído da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento), que serão recolhidas à Fundação do Direito da Criança e do Adolescente - FUNDAC, ou entidade que a venha substituir, destinados à assistência a menores abandonados;

II - 25% (vinte e cinco por cento), destinados à Corregedoria de Justiça;

III - 5% (cinco por cento), destinados à Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Norte - ESMARN.

IV - 5% (cinco por cento), destinados à Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte-AMARN.

Art. 20. As quotas para a Corregedoria de Justiça, para a Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Norte-ESMARN e para a Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte, incidirão também sobre os serviços notariais e de registro.

Art. 21. Havendo extravio de autos, o Distribuidor, o Escrivão, o Serventário responsável pela distribuição ou guarda de autos, e outros, responderão pelas custas da restauração, principalmente se houver feito entrega dos mesmos sem a necessária e correta carga no livro próprio, sem prejuízo da responsabilidade criminal, além da civil e administrativa, se for o caso.

Art. 22. As serventias do Foro Judicial, quando do recebimento de emolumentos, fornecerão o competente recibo de acordo com a padronização a ser estabelecida, com os valores discriminados.

Parágrafo único. Os serventários dos cartórios judiciais não oficializados rubricarão a conta constante dos autos, o que importará em prova do pagamento.

Art. 23. O pagamento das custas ou dos preços obriga o servidor que o receber a fornecer ao interessado o respectivo recibo, o qual deverá conter a especificação do ato praticado.

Art. 24. Os titulares de serventias não oficializadas, agentes de serviços públicos delegados, obrigam-se ao recolhimento devido ao Fundo de Desenvolvimento da Justiça, de acordo com os valores constantes desta Lei.

Parágrafo único. Os agentes de serviços públicos delegados fornecerão, quando do recebimento de emolumentos, recibo de acordo com a padronização a ser estabelecida pela Corregedoria de Justiça.

Art. 25. O recolhimento de custas e emolumentos de forma diversa e valor acima ou não previstos nesta Lei, deverá ser imediatamente apurado, de ofício, pelo Juiz do feito ou mediante comunicação verbal ou escrita pela parte prejudicada, sujeitando o infrator às penas impostas por esta Lei, na Lei de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, e nas demais normas relativas à espécie.

Parágrafo único. A comunicação verbal será reduzida a termo e, a critério do Juiz de Direito, assinada pelo denunciante.

Art. 26. Aplicada a penalidade, o magistrado deverá informar o fato à Corregedoria de Justiça para o devido registro e adoção das demais medidas.

Art. 27. A desobediência às disposições dos artigos 23, 24 e 25, deste Regimento, acarretará pena de multa, correspondente a 50 (cinquenta) UFIR's, ou indexador que o venha substituir, sem prejuízo da instauração do procedimento administrativo respectivo, nos termos da legislação pertinente.

Art. 28. As penas aplicadas em decorrência deste Regimento, estão sujeitas a recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Conselho da Magistratura que, dentro de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, proferirá julgamento.

Art. 29. Compete à Corregedoria de Justiça expedir normas à correta aplicação e interpretação deste Regimento.

Art. 30. Aos titulares dos cartórios privatizados na forma da Constituição Federal, não oficializados e extrajudiciais, é facultada a prática de qualquer ato com renúncia da sua remuneração.

Art. 31. As custas, os emolumentos ou qualquer outra receita percebida pelos serviços previstos neste Regimento, deverá ser objeto de depósito na conta bancária em favor do Fundo de Desenvolvimento da Justiça - FDJ, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, podendo o Tribunal de Justiça, com relação às Comarcas do interior, sobretudo onde inexistir agência bancária, fixar outro prazo.

Art. 32. Excetuados os valores dispostos nos artigos 19 e 20, desta Lei, os recursos arrecadados com o recolhimento das custas serão convertidos em renda do Poder Judiciário.

Art. 33. O orçamento do Poder Judiciário deverá ser dotado de instrumentos para comportar os recursos decorrentes da arrecadação das custas previstas nesta lei.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. O inciso I, do art. 15, da Lei 6.845, de 27.12.95 (DOE de 28.12.95), perderá sua vigência automática somente depois do início da cobrança dos valores instituídos por esta Lei.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal 26 de dezembro de 1996, 108ª da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Carlos Eduardo Nunes Alves

TABELA I - CUSTAS PROCESSUAIS

DISCRIMINAÇÃO	I - DEPÓSITO PRÉVIO		
	VALOR	FDJ	
TOTAL			
1. Nas causas de valor até R\$ 2.000,00 ou inestimável	50,00	10,00	60,00
2. Nas causas de valor acima de R\$ 2.000,00, sobre o valor	2,5%	0,5%	3,0%
3. Valor máximo do depósito prévio	5.000,00	1.000,00	6.000,00
OBSERVAÇÕES:			
1. Também estão sujeitos no depósito prévio as reconvenções, os embargos à execução, os embargos de terceiro, a queixa crime e a representação criminal.			
2. Se houver elevação do valor da causa durante o curso do processo, a parte complementará o depósito.			
3. A parte demandada também é obrigada a antecipar o pagamento das despesas dos atos e diligências que requerer, na forma do art. 19 do CPC.			

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA

DIÁRIO OFICIAL

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
José Wilde de Oliveira Cabral

Arlindo de Melo Freire
Diretor-Geral

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Largura da página	26 cm
Altura da página	32 cm
Quant. de coluna da pág.	06 col.
Largura da coluna	04 cm
Total de centímetros por página	192 cm

TABELA DE PREÇOS

ASSINATURA ANUAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 240,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 180,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 330,00

SEMESTRAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 120,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 90,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 165,00

NOTA: Para pagamentos à vista serão concedidos descontos de 20% para a assinatura anual e 10% para a semestral.

PUBLICAÇÕES

Cm/coluna	R\$ 7,00
Exemplar do dia	R\$ 1,00
Exemplar atrasado	R\$ 2,50

ENDEREÇO:

Av. Junqueira Ayres, 355 - Ribeira - Caixa Postal 232
Fones: Departamento Comercial: 221-2241
Supervisão: 221-2240 - FAX (084) 221-3559

HORÁRIO

Horário de recebimento do expediente para publicação no dia imediato: 2ª a 6ª feiras das 08:00 às 17:00 horas.

RECLAMAÇÕES

Reclamações relativas a publicações de matérias só serão aceitas, por escrito, até 48 horas após a circulação do jornal. Reclamações sobre atraso de recebimento do jornal, devem ser feitas ao Senhor de Assinaturas, logo que constatada a falha.

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação, deverão ser datilografados em espaço 1 (um), com clareza, usando-se máquinas com tipos limpos, fita preta preferencialmente nova, e cujo teor não apresente caracteres inferiores ao corpo 10 (dez) depois de devidamente reproduzidos com redução. A largura do texto não excederá a 18 cm nem deverá ser inferior a 17 cm. Os totallitos serão aceitos desde que correspondam às "especificações técnicas" em composição equivalente ao corpo 10 (dez) com enfileiramento de 1 (um) ponto (10/11).

Ao D.E.I. se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com as presentes normas e quando suas fontes não forem devidamente identificadas.

II - DISTRIBUIDOR

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1. Distribuição: sobre o valor do depósito prévio, exceto o percentual do FDJ	20%
2. Baixa de distribuição e certidão	15,00
3. Certidão positiva ou negativa até 10 anos	15,00
4. Certidão vintenária	30,00
5. Na certidão positiva acima de 02 ações, por cada ação que exceder	3,00

III - CONTADOR

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1. Contagem das custas: sobre o valor do depósito prévio, exceto o percentual do FDJ	20%
2. Cálculos de execução (quando embargada e por determinação do juiz)	50,00

IV - ATOS DOS ESCRIVÃES NO CÍVEL E NO CRIME

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1. Autuação e registro	15,00
2. Ata ou termo correspondente	10,00
3. Alvará	10,00
4. Auto de arrematação, de adjudicação, de remissão e de partilha	10,00
5. Cartas de arrematação, de adjudicação, de remissão e formal de partilha	100,00
6. Carta de sentença	50,00
7. Cartas precatórias	20,00
8. Certidão (positiva ou negativa)	10,00
9. Edital	10,00
10. Incidentes processuais (Exceção de incompetência e suspeição)	20,00
11. Traslados, por cada folha, inclusive a autenticação	2,00
12. Mandados	5,00
13. Cartas de citação, intimação, notificação	5,00
14. Registro de sentenças	15,00
15. Restauração de autos	60,00
16. Buscas em processos ou livros da escritania, arquivados ou não, por cada ano	2,00

OBSERVAÇÃO:

1. Se o escrivão receber pelos cofres públicos, as custas correspondentes bem como o valor do depósito prévio, deduzidos os percentuais do distribuidor e do contador, serão depositados em nome do FDJ.

V - NA 2ª INSTÂNCIA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1. Mandado de Segurança	50,00
2. Agravo de Instrumento	50,00
3. Representação (Cível)	25,00
4. Reclamação	25,00
5. Exceção de suspeição	40,00
6. Revisão criminal	60,00
7. Ação rescisória	100,00
8. Ação cível originária	60,00
9. Queixa crime e representação criminal	60,00
10. Outros	30,00

TABELA II - PREÇOS PÚBLICOS PARA OS ATOS EXTRAJUDICIAIS

I - PROTESTO DE TÍTULOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	FDJ	TOTAL
1. Protesto de título, sobre o valor do título	5,0%	1,0%	6,0%
2. Valor mínimo de cobrança	5,00	1,00	6,00
3. Valor máximo de cobrança	200,00	40,00	240,00
4. Cancelamento de protesto e anotação de pagamento do título protestado, inclusive a certidão negativa	10,00	2,00	12,00
5. Certidão positiva, inclusive buscas, de um (1) título	10,00	2,00	12,00
6. Por cada título excedente	1,00	0,20	1,20
7. Certidão negativa	10,00	2,00	12,00

II - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	FDJ	TOTAL
1. Registro de nascimento de qualquer idade e de natimorto, inclusive a 1ª certidão	10,00	2,00	12,00
2. Pedido de registro de nascimento após 12 anos	5,00	1,00	6,00
3. Casamento civil e religioso com efeito civil (habilitação, publicação de edital, lavratura do termo e 1ª certidão)	60,00	12,00	72,00
4. Pedidos de dispensa de consentimento e de suplementação de idade	10,00	2,00	12,00
5. Publicação de edital e certidão para casamento em outro cartório	5,00	1,00	6,00
6. Registro de óbito, inclusive a 1ª certidão	10,00	2,00	12,00
7. Processo de registro de óbito fora do prazo	10,00	2,00	12,00
8. Pedidos de retificação no registro civil	10,00	2,00	12,00
9. Certidão de nascimento, de solteiro, de casamento, de óbito com ou sem averbação, inclusive buscas	10,00	2,00	12,00
10. Certidão verbal ad verbum, inclusive buscas	20,00	4,00	24,00
11. Averbação de: divórcio; separação; retificação; restauração; suprimento; cancelamento de registro; emancipação, interdição e tutela, inclusive certidão	20,00	4,00	24,00

III - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	FDJ	TOTAL
1. Registro de: contrato; atos constitutivos: estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, fundações e associações de utilidade pública, inclusive certidão:	50,00	10,00	60,00
2. Matrículas de: jornais; publicações periódicas; oficinas impressoras; empresas de radiodifusão e agências de notícias com certidão:	50,00	10,00	60,00
3. Averbação de alterações e respectiva certidão:	25,00	5,00	30,00
4. Certidão positiva ou negativa de registro, matrícula ou averbação:	10,00	2,00	12,00

IV - TÍTULOS E DOCUMENTOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	FDJ	TOTAL
1. Registro integral e protocolo de contratos, títulos ou documentos, microfimes, sobre o valor declarado:	0,5%	0,1%	0,6%
2. VALOR MÁXIMO:	1.000,00	200,00	1.200,00
3. VALOR MÍNIMO:	50,00	10,00	60,00
4. Registro integral e protocolo de contratos, títulos ou documentos sem valor:	100,00	20,00	120,00
5. Cancelamento, inclusive certidão	15,00	3,00	18,00
6. Averbação	15,00	3,00	18,00
7. Notificação, inclusive certidão e averbação, além da diligência	30,00	6,00	36,00
8. Certidão integral, inclusive buscas	50,00	10,00	60,00
9. Certidão positiva ou negativa, inclusive buscas	10,00	2,00	12,00
10. Diligência, além da condução	5,00	-	5,00

V - REGISTRO DE IMÓVEIS

A - MATRÍCULA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	FDJ	TOTAL
1. Abertura de matrícula	15,00	3,00	18,00
2. Encerramento de matrícula	10,00	2,00	12,00

OBSERVAÇÃO:

Na fusão, cobrar o valor correspondente ao encerramento de cada matrícula e à abertura da nova matrícula.

B - REGISTRO NO LIVRO "2-REGISTRO GERAL", INCLUSIVE PROTOCOLO E PRENOTAÇÃO NOS LIVROS "4-INDICADOR REAL" E "5-INDICADOR PESSOAL":

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	FDJ	TOTAL
1. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS COM VALOR: Escritura ou contrato de: compra e venda; compromisso ou promessa de compra e venda ou respectiva cessão; doação; dação em pagamento; hipoteca legal ou convencional; penhor resultante de debênture; locação; permuta; incorporação ou transferência de imóvel à pessoa jurídica; constituição de renda sobre imóvel; antiecase; e procuração em causa própria, cobrar sobre o valor da avaliação do imóvel para efeito do ITIV ou, se não incidente este, aquela para os efeitos dos arts. 818 do CC e 684, I do CPC.	0,5%	0,1%	0,6%
2. VALOR MÍNIMO	75,00	15,00	90,00
3. VALOR MÁXIMO a ser cobrado:	2.500,00	500,00	3.000,00
4. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS SEM VALOR: Escritura ou contrato de: instituição de bem de família; servidão; usufruto; enfiteuse; divisão amigável e dote	75,00	15,00	90,00
5. TÍTULOS JUDICIAIS: Formal de partilha expedido em inventário, arrolamento, divórcio e separação judicial; carta de adjudicação, de arrematação e de sentença em usucapião; mandado de penhora, de arresto, de seqüestro, de registro de hipotecas judiciais (art. 466 do CPC) e de citação de ação real ou pessoal reipersecutória, cobrar sobre o valor da avaliação para efeito do ITIV ou, se não incidente este, aquela para os efeitos dos arts. 818 do CC e 684, I do CPC.	0,5%	0,1%	0,6%
6. VALOR MÍNIMO	75,00	15,00	90,00
7. VALOR MÁXIMO a ser cobrado:	2.500,00	500,00	3.000,00
8. INCORPORAÇÃO OU DESTINAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO - RESIDENCIAL (por área de construção):			
9. até 500,00m²	400,00	80,00	480,00
10. de 501,00m² a 1.000,00m²	600,00	120,00	720,00
11. de 1.001,00m² a 2.000,00m²	1.000,00	200,00	1.200,00
12. de 2.001,00m² a 5.000,00m²	1.500,00	300,00	1.800,00
13. de 5.001,00m² a 10.000,00m²	2.000,00	400,00	2.400,00
14. de 10.000,00m² a 20.000,00m²	2.500,00	500,00	3.000,00
15. acima de 20.000,00m²	4.000,00	800,00	4.800,00
16. INCORPORAÇÃO OU DESTINAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO - COMERCIAL (por área de construção):			
17. até 500,00m²	600,00	120,00	720,00
18. de 501,00m² a 1.000,00m²	900,00	180,00	1.080,00
19. de 1.001,00m² a 2.000,00m²	1.500,00	300,00	1.800,00
20. de 2.001,00m² a 5.000,00m²	2.000,00	400,00	2.400,00
21. de 5.001,00m² a 10.000,00m²	2.500,00	500,00	3.000,00
22. de 10.001,00m² a 20.000,00m²	3.000,00	600,00	3.600,00
23. de 20.001,00m² a 30.000,00m²	4.000,00	800,00	4.800,00

24.acima de 30.000,00m ²	5.000,00	1.000,00	6.000,00
25.LOTEAMENTOS: Processo, publicação de edital, registro, certidão e arquivamento, por cada lote ou gleba, área verde ou destinada a equipamentos comunitários.	30,00	6,00	36,00

OBSERVAÇÕES:

- a) Nas hipotecas constituídas por cédula de crédito, cobrar sobre o valor do imóvel objeto do registro, conforme letra B, 1, 2 e 3;
- b) O Estado do Rio Grande do Norte e seus Municípios são isentos do pagamento de qualquer taxa ou emolumentos;
- c) Se o mesmo título referir-se a mais de um imóvel, aplica-se o percentual apenas sobre o valor do imóvel objeto do registro, se inferior ao valor do título;
- d) sendo mais de um imóvel com registro distinto, porém no mesmo ofício, aplica-se o percentual para cada imóvel correspondente a seu registro, portanto, a base de cálculo é o valor do imóvel a ser registrado, desde que não superior ao valor do contrato;
- e) em qualquer caso, o valor cobrado não poderá exceder ao máximo fixado nesta tabela.

C - REGISTRO NO LIVRO "3-AUXILIAR", INCLUSIVE PROTOCOLO E PRENOTAÇÃO:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	FDJ	TOTAL
1. Emissão de debênture, cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, convenções de condomínio, penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, convenções antenupciais, contratos de penhor rural, outros títulos, por inteiro teor, a requerimento do interessado.	50,00	10,00	60,00

D - AVERBAÇÕES:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	FDJ	TOTAL
1. De mudança de estado civil, de restabelecimento da sociedade conjugal, de alteração no nome da rua ou no número do imóvel, de substituição de carta de aforamento, de demolição, de cancelamento de ônus, de cláusula restritiva, de ratificação, ratificação ou aditamento de qualquer escritura ou contrato, inclusive cédula hipotecária, de CND do INSS, de ART do CREA, de Obra de Arte, de caução e cessão fiduciária, com a respectiva certidão.	20,00	4,00	24,00
2. De modificação no processo de incorporação, com certidão	100,00	20,00	120,00
3. DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL, por área construída, inclusive certidão:			
4. até 100,00m ²	50,00	10,00	60,00
5. de 101,00m ² a 200,00m ²	100,00	20,00	120,00
6. de 201,00m ² a 500,00m ²	250,00	50,00	300,00
7. de 501,00m ² a 1.000,00m ²	375,00	65,00	440,00
8. de 1.001,00m ² a 2.000,00m ²	500,00	60,00	560,00
9. de 2.001,00m ² a 5.000,00m ²	750,00	150,00	900,00
10. de 5.001,00m ² a 10.000,00m ²	1.000,00	200,00	1.200,00

11. de 10.001,00m ² a 20.000,00m ²	1.250,00	250,00	1.500,00
12. acima de 20.000,00m ²	2.000,00	400,00	2.400,00
13. DE CONSTRUÇÃO COMERCIAL, por área construída, inclusive certidão:			
14. até 100,00m ²	75,00	15,00	90,00
15. de 101,00m ² a 200,00m ²	150,00	30,00	180,00
16. de 201,00m ² a 500,00m ²	250,00	50,00	300,00
17. de 501,00m ² a 1.000,00m ²	500,00	100,00	600,00
18. de 1.001,00m ² a 2.000,00m ²	750,00	150,00	900,00
19. de 2.001,00m ² a 5.000,00m ²	1.000,00	200,00	1.200,00
20. de 5.001,00m ² a 10.000,00m ²	1.250,00	250,00	1.500,00
21. de 10.001,00m ² a 20.000,00m ²	1.750,00	350,00	2.100,00
22. de 20.000,00m ² a 30.000,00m ²	2.000,00	400,00	2.400,00
23. acima de 30.000,00m ²	2.500,00	500,00	3.000,00
24. De desmembramento, por cada lote ou gleba resultante, com certidão.	20,00	4,00	24,00
25. De cordeamento, independente da área acrescida ou decrescida, com certidão.	20,00	4,00	24,00

E - CERTIDÕES:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	FDJ	TOTAL
1. De registro de imóveis e ônus reais, inclusive buscas	20,00	4,00	24,00
2. Negativa de registro de imóveis	10,00	2,00	12,00
3. De averbação de construção (exceto a 1ª)	15,00	3,00	18,00
4. De cancelamento de ônus reais (exceto a 1ª)	10,00	2,00	12,00
5. Vintena e ônus reais: até 05 itens	25,00	5,00	30,00
6. Por cada item excedente	5,00	1,00	6,00

VI - OFÍCIO DE NOTAS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	FDJ	TOTAL
1. Escritura ou contrato de: compra e venda; compromisso ou promessa de compra e venda ou respectiva cessão; doação; dação em pagamento; financiamento; confissão de dívida; locação; permuta; incorporação ou transferência de imóvel à pessoa jurídica; e constituição de renda sobre imóvel, inclusive apontamentos, guias, primeiro traslado e arquivamento, cobrar sobre o valor da avaliação para efeito do ITTV ou, se não incidente este, aquela para os efeitos dos arts. 818 do CC e 684, I do CPC.	1,0%	0,2%	1,2%
2. VALOR MÍNIMO:	150,00	30,00	180,00
3. VALOR MÁXIMO:	5.000,00	1.000,00	6.000,00

4. Escritura ou contrato de: instituição de bem de família; pacto antenupcial; emancipação; reconhecimento de paternidade; dote; constituição de fundação; servidão; usufruto; extinção ou renúncia de usufruto; desistência ou renúncia de herança; divisão ou partilha amigável; concessão de uso do nome; distrato; re-ratificação; comodato; revogação de testamento; e codicilo.	100,00	20,00	120,00
---	--------	-------	--------

5. Testamento e aprovação de testamento cerrado	200,00	40,00	240,00
6. Constituição ou convenção de condomínio.	300,00	60,00	360,00
7. Declaração em notas	50,00	10,00	60,00
8. Certidão de inteiro teor de escritura ou contrato	50,00	10,00	60,00
9. Certidão resumida de escritura ou contrato	10,00	2,00	12,00
10. Procuração ou subestabelecimento para qualquer finalidade com traslado	10,00	2,00	12,00
11. Procuração em causa própria com traslado	50,00	10,00	60,00
12. Cancelamento de procuração, inclusive certidão	5,00	1,00	6,00
13. Certidão de procuração	5,00	1,00	6,00
14. Registro de firma	1,00	-	1,00
15. Reconhecimento de firma	1,00	-	1,00
16. Autenticação de cópia	1,00	-	1,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 148 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera a Lei Complementar nº 140, de 26 de janeiro de 1996 e dá outras providências.

Art. 1º. Os artigos 1º, caput, acrescido do inciso XIV; 2º, acrescido do inciso VII; 3º, inciso IV; 4º, incisos II, III e IV, acrescido do inciso V e seu § 1º, transformado em parágrafo único; 5º, incisos IV, V, VI, VIII, XII e parágrafo único; 6º, § 3º; 7º, incisos VI e IX; 8º, caput, § 1º e § 2º, acrescido dos §§ 3º a 12; 9º, caput, § 1º; 11, inciso I, acrescido dos incisos V e VI e § 3º; 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 140, de 26 de janeiro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A política estadual de controle e preservação do meio ambiente tem por objetivo a proteção, o controle e a recuperação da qualidade ambiental, com a finalidade de assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico e proteção à vida humana, observados os seguintes princípios básicos:

XIV - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico, arquitetônico, paisagístico e turístico."

"Art. 2º.

VII - unidade de conservação - espaço territorial delimitado e seus componentes, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público para a proteção da natureza, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção."

"Art. 3º.

IV - desenvolver e difundir pesquisas e tecnologias orientadas para o uso racional dos recursos ambientais."

"Art. 4º.

II - órgão central - Secretaria de Planejamento e Finanças - SEPLAN, órgão integrante da Administração Direta, com a finalidade de planejar, elaborar e avaliar a política estadual de controle e preservação do meio ambiente;

III - órgão executor - Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEC, autarquia vinculada à Secretaria de Planejamento e Finanças - SEPLAN, com atribuições de coordenar, supervisionar e executar a política estadual de controle e preservação do meio ambiente;

IV - órgãos setoriais - os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, com atividades voltadas à preservação da qualidade ambiental ou ao disciplinamento do uso de recursos ambientais;

V - órgãos locais - os órgãos e entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das

atividades pertinentes ao sistema nas suas respectivas áreas de jurisdição.

Parágrafo Único. A Coordenadoria de Meio Ambiente - CMA da estrutura básica do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEC, é a unidade administrativa responsável pela coordenação das atividades relativas ao órgão executor do Sistema."

"Art. 5º.

IV - aprovar, previamente, o orçamento destinado a incentivar o desenvolvimento das ações relativas ao meio ambiente;

V - estabelecer, com o apoio técnico do órgão executor do Sistema Estadual de Controle e Preservação do Meio Ambiente - SISNEMA, normas e critérios gerais para o licenciamento das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

VI - decidir, como última instância administrativa, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo titular do órgão executor do Sistema Estadual de Controle e Preservação do Meio Ambiente - SISNEMA;

VIII - definir normas gerais relativas às unidades de conservação ambiental, no limite da competência da Administração Estadual;

XII - estabelecer diretrizes e critérios para a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente - FEPEMA.

Parágrafo Único. Os atos normativos do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA, após homologados pelo Governador do Estado, entrarão em vigor com sua publicação no Diário Oficial do Estado."

"Art. 6º.

§ 3º. Caberá ao Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEC, órgão executor do Sistema, prover os serviços da Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA e de suas Câmaras."

"Art. 7º.

VI - a criação de unidades de conservação estaduais;

IX - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo órgão executor do Sistema."

"Art. 8º. O parcelamento do solo, a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão executor do Sistema, sem prejuízos de outras exigências.

§ 1º. O licenciamento de que trata o *caput* deste artigo compreende a expedição das seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

§ 2º. As Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO) previstas nas TABELAS 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09, anexas a esta Lei, serão pagas em uma só parcela antes de sua expedição.

§ 3º. A Licença de Operação (LO) será renovada anualmente, no seu último mês de validade, e será paga em uma só parcela antes da renovação.

§ 4º. Para concessão das licenças mencionadas no § 1º, serão exigidos, quando couber:

I - Estudo de Impacto Ambiental - EIA, elaborado por técnicos habilitados, mobilizados e pagos pelo empreendedor, e que deverá (a) contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto, (b) identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade, (c) definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada, considerando em todos os casos a bacia hidrográfica na qual se localiza, (d) considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade;

II - o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, também de responsabilidade do empreendedor, que consubstanciará o EIA e refletirá suas conclusões, devendo ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua plena compreensão.

§ 5º. O licenciamento de que trata o *caput* deste artigo alcançará também as atividades de exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural, consideradas como tais as seguintes atividades:

I - a perfuração de poços para identificação das jazidas e suas dimensões;

II - a produção para a pesquisa sobre a viabilidade econômica;

III - a produção efetiva para fins comerciais.

§ 6º. Relativamente às atividades previstas no § 5º, serão expedidas as seguintes licenças:

I - Licença Prévia para Perfuração (LPper), autorizando a atividade de perfuração e apresentando o empreendedor, para concessão da licença, o Relatório de Controle Ambiental - RCA das atividades e a delimitação da área de atuação pretendida, que se referirá sempre a um único poço;

II - Licença Prévia de Produção para Pesquisa (LPpro), autorizando a produção para pesquisa da viabilidade econômica do poço, apresentando o empreendedor, para obtenção da licença, o Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA);

III - Licença de Instalação (LI), autorizando, após a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Avaliação Ambiental - RAA e contemplando outros estudos ambientais existentes na área de interesse, a instalação das unidades e sistemas necessários à produção do poço e seu escoamento;

IV - Licença de Operação (LO), autorizando, após a aprovação do Projeto de Controle Ambiental - PCA, o início da produção do poço para fins comerciais e o consequente funcionamento das unidades, instalações e sistemas integrantes da atividade produtora.

§ 7º. Para expedição das licenças descritas no parágrafo anterior, o órgão executor do Sistema se

utilizará do EIA e do RIMA mencionados no § 4º e dos instrumentos cujas características são genericamente definidas a seguir, ficando o seu detalhamento a cargo do regulamento desta Lei, que observará no que couber os conceitos, definições e padrões técnicos adotados pelo CONAMA:

I - Relatório de Controle Ambiental - RCA, elaborado pelo empreendedor, contendo a descrição da atividade de perfuração, riscos ambientais, identificação dos impactos e medidas mitigadoras;

II - Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA, elaborado pelo empreendedor, contendo plano de desenvolvimento da produção para a pesquisa pretendida, com avaliação ambiental e indicação das medidas de controle a serem adotadas;

III - Relatório de Avaliação Ambiental - RAA, elaborado pelo empreendedor, contendo diagnóstico ambiental da área onde já se encontra implantada a atividade, descrição do novo poço ou de sua ampliação, identificação e avaliação do impacto ambiental e medidas mitigadoras a serem adotadas;

IV - Projeto de Controle Ambiental - PCA, elaborado pelo empreendedor, contendo os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados nas fases da LPper, LPpro e LI, com seus respectivos documentos.

§ 8º. As Licenças Prévia para Perfuração (LPper), Prévia de Produção para Pesquisa (LPpro) e de Instalação (LI) previstas na TABELA 04 serão pagas em uma só parcela antes de sua expedição.

§ 9º. A Licença de Operação (LO) prevista na TABELA 04, anexa a esta Lei, e sua renovação anual, que se processará no último mês de validade, será paga nos meses subsequentes, em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, de valor igual ou aproximadamente igual.

§ 10. Os pedidos de licença, a sua concessão e a sua renovação serão publicadas no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação.

§ 11. O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA poderá determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes e os resíduos sólidos dentro das condições e dos limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 12. A taxa referente às licenças previstas neste artigo é fixada em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, observados os valores, especificações e quantitativos constantes das TABELAS 01 a 09, anexas à presente Lei.

"Art. 9º. Compete ao órgão executor do Sistema propor ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA normas e padrões para concessão, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior.

§ 1º. A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo órgão executor do Sistema."

"Art. 11.

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 100 (cem) e, no máximo, 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, agravada nos casos de reincidência, conforme dispuser o regulamento desta

Lei Complementar, vedada a sua cobrança pelo Estado se já tiver sido aplicada pela União ou pelo Município onde se localize a área afetada.

V - à apreensão de equipamentos, veículos e máquinas;

VI - à demolição.

§ 3º. No caso de omissão do Poder Público Municipal, caberá ao órgão executor do Sistema Estadual de Controle e Meio Ambiente - SISNEMA a aplicação das penalidades previstas neste artigo."

"Art. 12. Para efeito desta Lei, as infrações classificam-se em:

I - leves, as que importem em modificação:

- a) das características da água, do ar ou do solo, sem acarretar a necessidade de processos de tratamento para a sua autodepuração;
- b) da flora ou da fauna, sem comprometer uma ou outra;
- c) das características do solo ou subsolo, sem torná-las nocivas ao seu uso mais adequado;
- d) das características ambientais, sem provocar danos significativos ao meio ambiente ou à saúde da população ou do grupo populacional.

II - graves, as que:

- a) prejudiquem o uso das águas, exigindo processos especiais de tratamento ou grande espaço de tempo para autodepuração;
- b) tomem o solo ou subsolo inadequado aos seus usos peculiares;
- c) danifiquem significativamente a flora ou a fauna;
- d) modifiquem as características do ar, tornando-o impróprio ou nocivo à saúde da população ou de um grupo populacional;
- e) criem, por qualquer outro meio, riscos de lesão à saúde da comunidade ou de um grupo de pessoas;
- f) recusem a adoção, no prazo e nas condições estabelecidos pela autoridade competente, de medidas ou uso de equipamentos antipoluentes, bem como de informações ao órgão executor;
- g) forneçam ao órgão executor dados falsos ou deliberadamente imprecisos;
- h) implantem, mantenham em funcionamento ou ampliem de forma irregular fontes de poluição ou degradação, sem a devida licença do órgão executor ou em desacordo com as exigências nela estabelecidas.

III - gravíssimas, as que:

- a) atentem diretamente contra a saúde humana, de forma grave e irreversível;
- b) prejudiquem a flora ou a fauna em níveis de comprometimento universal da espécie ou do ecossistema afetado;
- c) causem calamidade ou favoreçam sua ocorrência nos ecossistemas;
- d) tomem o ar, o solo, o subsolo ou as águas impróprios para o uso do homem, pelo risco de lesões graves e irreversíveis."

"Art. 13. O Poder Público promoverá a criação de unidades de conservação, visando à preservação e recuperação das áreas de reconhecido interesse ecológico, científico, histórico, cultural, arqueológico, arquitetônico, paisagístico e turístico.

§ 1º. São consideradas unidades de conservação as extensões de terras e água destinadas à instalação de reservas biológicas, estações ecológicas, parques estaduais, monumentos naturais, refúgios de vida silvestre, florestas estaduais, áreas de proteção ambiental, reservas extrativistas, reservas de fauna, reservas de recursos naturais e outras instituídas por Lei.

§ 2º. São áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, em toda a sua extensão, bem como aquelas previstas pela legislação federal.

§ 3º. O órgão executor do Sistema é o responsável pela elaboração de propostas de criação, implantação e manutenção de unidades de conservação estaduais.

§ 4º. Estão sujeitas às penalidades previstas no art. 11 desta Lei pessoas físicas ou jurídicas que degradem as unidades de conservação, especificadas no § 1º, deste artigo."

"Art. 14. A Zona Costeira é patrimônio estadual e espaço a ser especialmente protegido, na forma da Lei, cabendo ao poder público a instituição de instrumentos normativos de controle que garantam a recuperação, preservação e conservação dos recursos naturais da região.

Parágrafo Único. As normas e posturas municipais devem adequar-se aos princípios e diretrizes estabelecidos pela legislação estadual visando à conservação e proteção ambientais da Zona Costeira."

Art. 2º. São revogados o inciso V do art. 3º e o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 140, de 26 de janeiro de 1996.

Art. 3º. O art. 15 da Lei Complementar nº 140, de 26 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Nos termos da prioridade concedida pelo art. 150, § 13, da Constituição do Estado, à atividade de processamento de gás natural, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS convênio através dos quais sejam garantidos os seguintes objetivos:

I - às empresas utilizadoras de gás natural como insumo em seu processo produtivo e às quais o Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE) venha a atribuir expressamente a prioridade a que se refere o caput deste artigo, a PETROBRAS cobrará, de conformidade com a percentagem que for fixada na resolução do CDE, apenas parte do preço do gás efetivamente consumido, consignando na respectiva fatura mensal o desconto correspondente;

II - a soma dos descontos concedidos às diversas empresas beneficiadas pelas resoluções do CDE será abatida da parcela mensal que a PETROBRAS pagará ao órgão executor do Sistema a título de Licença de Operação (LO) dos poços de petróleo e/ou gás natural.

§ 1º. O desconto concedido pelo CDE na forma do inciso I deste artigo terá validade pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado até três vezes por igual período.

§ 2º. No convênio, regular-se-á que o pagamento da parcela mensal de licenciamento ocorrerá no máximo 5 (cinco) dias após o vencimento das faturas de venda de gás emitidas pela PETROBRAS, as quais, para maior facilidade operacional, poderão ter seu vencimento fixado para o mesmo dia.

§ 3º. O Estado não terá qualquer responsabilidade pelo não pagamento da parte da fatura que não tenha sido objeto de desconto nos termos deste artigo.

§ 4º. O Poder Executivo adotará as providências de natureza orçamentária necessárias à fiel e regular execução desta Lei.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a consolidar mediante decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, o texto da Lei Complementar nº 140, de 26 de janeiro de 1996, para nele incorporar as alterações resultantes desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal 26 de dezembro de 1996, 106ª da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Jaime Mariz de Faria Júnior

TABELA 01

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

VALORES EM UFIR'S

Porte da Empresa	Licenças			Análise do Sistema de Tratamento
	Prévia (LP)	Instalação (LI)	Operação (LO)	
Micro	50	50	50	90
Pequeno	150	180	180	360
Médio	550	800	800	900
Grande	1.200	1.700	1.700	1.700

TABELA 02

PARÂMETROS PARA CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS INDUSTRIAIS QUANTO AO PORTE

Porte da Empresa	Pessoal	Área Construída (m²)	Valor do Investimento (UFIRs)
Micro	Até 10	Até 200	Até 80.000
Pequeno	> 10 a ≤ 50	> 200 ≤ 2.000	> 80.000 ≤ 1.100.000
Médio	> 50 a ≤ 100	> 2.000 ≤ 10.000	> 1.100.000 ≤ 11.150.000
Grande	> 100	> 10.000	> 11.150.000

OBSERVAÇÃO: A classificação quanto ao porte da empresa se dará em função das alternativas abaixo

- a) Quando se enquadrar em 2 (dois) parâmetros de um mesmo porte, será classificada como pertencente ao mesmo;
- b) Quando ocorrer enquadramento dos parâmetros em 3 (três) diferentes portes, será classificada no porte intermediário.

TABELA 03

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES DE: AGRICULTURA / PECUÁRIA / AQUICULTURA / SALINEIRA

VALORES EM UFIR'S

Atividades	Licenças		
	Prévia (LP)	Instalação (LI)	Operação (LO)
I - Agricultura / Pecuária			
> 100 a ≤ 500 ha	50	50	50
> 500 a ≤ 2.000 ha	150	180	180
> 2.000 a ≤ 4.000 ha	500	750	750
> 4.000 ha	650	950	950
II - Agricultura Irrigada			
Até 10 ha	50	50	50
> 10 a ≤ 100 ha	150	180	180
> 100 a ≤ 300 ha	500	750	750
> 300 a ≤ 1.000 ha	650	950	950
> 1.000 a ≤ 3.000 ha	900	1400	1400
> 3.000 ha	1.200	1.700	1.700
III - Aquicultura			
Até 10 ha	50	50	50
> 10 a ≤ 50 ha	500	750	750
> 50 a ≤ 100 ha	650	950	950
> 100 a ≤ 250 ha	1000	1400	1400
> 250 ha	1200	1700	1700
IV - Salineira			
Até 50 ha	50	50	50
> 50 a ≤ 300 ha	90	120	120
> 300 a ≤ 500 ha	250	350	350
> 500 a ≤ 1.500 ha	500	750	750
> 1.500 a ≤ 4.000 ha	900	1000	1000
> 4.000 ha	1200	1700	1700

TABELA 04

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS
ATIVIDADES PETROLÍFERAS

VALORES EM UFIR's

Atividades	Licenças			
	Prévia (LPper)	Prévia (LPpro)	Instalação (LI)	Operação (LO)
Poço de Petróleo e/ou Gás Natural	550	450	450	9.000
Estação Coletora Satélite	—	1.200	1.200	1.200
Estação Coletora Central	—	1.700	1.700	1.700
Estação de Vapor	—	1.200	1.200	1.200
Complexo Industrial	—	3.350	6.700	6.700
Oleoduto / Gasoduto até 10 km	—	1.200	1.200	1.200

Observação: Para oleodutos e gasodutos acima de 10 km acrescentar 10 (dez) UFIR's por quilômetro excedente.

TABELA 05

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE: CONJUNTOS
/CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS / LOTEAMENTOS -
PROJETOS URBANÍSTICOS / HOTÉIS - Pousadas-
MOTÉIS/ HOSPITAIS / BARES - RESTAURANTES -
CLUBES / RESIDÊNCIA / POSTO DE GASOLINA / POÇO
DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA / CEMITÉRIOS / ESTRADAS.

VALORES EM UFIR's

Empreendimento	Licenças		
	Prévia (LP)	Instalação (LI)	Operação (LO)
I - Conjunto/Condomínios Habitacionais			
Até 20 UH (*)	100	100	100
> 20 a ≤ 50 UH	150	180	180
> 50 a ≤ 100 UH	500	750	750
> 100 a ≤ 500 UH	650	950	950
> 500 a ≤ 900 UH	1000	1400	1400
> 900 UH	1200	1700	1700
II - Loteamentos / Projetos Urbanísticos			
Até 05 ha	100	100	100
> 05 a ≤ 10 ha	500	750	750
> 10 a ≤ 50 ha	650	950	950
> 50 a ≤ 100 ha	1000	1400	1400
> 100 ha	1200	1700	1700
III - Hospitais			
Taxa única	550	800	800
IV - Bares / Restaurantes / Clubes			
Até 250 m²	140	160	160
Acima de 250 m²	180	200	200

Continuação da Tabela 05

VALORES EM UFIR's

Empreendimento	Licenças		
	Prévia (LP)	Instalação (LI)	Operação (LO)
V - Residências			
Taxa Única	140	140	160
VI - Posto de Gasolina			
Taxa única	200	300	300
VII - Hotéis/Pousadas/Motéis			
Até 10 UH	100	100	100
> 10 a ≤ 50 UH _s	150	180	180
> 50 a ≤ 100 UH _s	370	450	450
> 100 UH _s	550	800	800
VIII - Poços de Abastecimento D'Água			
Profundidade até 30 m	Isento		

Profundidade > 30 a ≤ 100 m	80		
Profundidade > 100 a ≤ 300 m	120		
Profundidade > 300 m	170		
IX - Cemitérios			
Até 01 ha	50	50	50
> 01 a ≤ 03 ha	150	180	180
> 03	500	750	750
X - Estradas			
Até 10 Km	500	700	700
Acima de 10 Km	700	1000	1000

(*) UH = Unidade Habitacional

TABELA 06

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS
ATIVIDADES DE SANEAMENTO

VALORES EM UFIR's

Atividade	Licenças		
	Prévia (LP)	Instalação (LI)	Operação (LO)
I - Sistemas de Abastecimento D'água			
Pequeno	150	550	200
Médio	550	1.700	800
Grande	1.100	3.400	1.600
II - Sistemas de Esgotos Sanitários			
Pequeno	150	550	200
Médio	550	1.700	800
Grande	1.100	3.400	1.600
III - Sistemas de Drenagem			
Pequeno	150	550	200
Médio	550	800	800
Grande	1.100	1.600	1.600
IV - Tratamento e/ou Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos			
Pequeno	150	550	200
Médio	550	1.700	800
Grande	1.100	3.400	1.600

TABELA 07

PARÂMETROS PARA CLASSIFICAÇÃO DAS
ATIVIDADES DE SANEAMENTO
QUANTO AO PORTE

Atividade	Porte		
	Pequeno	Médio	Grande
Sistemas de Abastecimento d'água	Q1 ≤ 50 l/s	50 l/s < Q1 < 250 l/s	Q1 ≥ 250 l/s
Sistemas de Esgotos Sanitários	Q2 ≤ 40 l/s	40 l/s < Q2 < 200 l/s	Q2 ≥ 200 l/s
Sistemas de Drenagem	Q3 ≤ 30 m³/s	30 m³/s < Q3 < 300 m³/s	Q3 ≥ 300 m³/s
Tratamento e/ou Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos	Q0 ≤ 10 t/dia	10 t/dia < Q0 < 50 t/dia	Q0 ≥ 50 t/dia

LEGENDA: Q1 = Vazão de adução
Q2 = Vazão máxima prevista
Q3 = Vazão máxima prevista
Q0 = Quantidade Operada

TABELA 08

OUTRAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - I

VALORES EM UFIR's

Atividades	Licenças		
	Prévia (LP)	Instalação (LI)	Operação (LO)
Aterro de Resíduos Industriais	1.200	1.700	1.700
Central de Resíduos	900	1.000	1.000
Incinerador	550	800	800
Emissário	1.200	1.700	1.700
Porto/Aeroporto	1.200	1.700	1.700
Sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica	300	400	400
Sistemas de geração de energia < 5 MVA	300	400	400
Sistemas de geração de energia ≥ 5 e < 10 MVA	500	700	700
Sistemas de geração de energia acima de 10 MVA	1.100	1.500	1.500
Sistemas de telecomunicações ≤ 1000 terminais	200	300	300
Sistemas de telecomunicações > 1000 ≤ 10.000 terminais	400	500	500
Sistemas de telecomunicações > 10.000 terminais	600	800	800
Barragens / Açudes < 1 x 10 ⁶ m ³	150	200	200
Barragens / Açudes ≥ 1 a 5 x 10 ⁶ m ³	550	800	800
Barragens / Açudes acima de 5 x 10 ⁶ m ³	1.100	1.600	1.600

TABELA 09

OUTRAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - II

VALORES EM UFIR's

Discriminação	Valor
Análise do EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e respectivo RIMA (Relatório de Impacto Ambiental)	3.350
Análise de Relatórios de Riscos Ambientais	2.400
Análise de Relatório de Controle Ambiental - RCA	1.700
Análise do Plano de Controle Ambiental - PCA	1.200
Análise do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas	1.700
Análise de Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA	1.700
Análise de Relatório de Avaliação Ambiental - RAA	1.700
Expedição de Declaração / Certidão	50
Análise de Estação de Tratamento de Esgotos Domésticos para Conjuntos Habitacionais / Hotéis - Pousadas / Hospitais	Valor da Taxa da LI equivalente
Renovação da Licença Prévia ou Instalação	50% da Taxa de Licença
Renovação da Licença de Operação	Igual ao Valor da Licença Correspondente
Atividade em Instalação ou Operação	Valor do somatório das Licenças Não requeridas

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **GENIVAL DE BARROS LUCENA** do cargo em comissão de Chefe da Unidade Instrumental de Administração Geral do Gabinete Militar - Governadoria.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 23 de dezembro de 1996, 108ª da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Roberto Brandão Furtado

*Republicado por Incorreção

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E exonerar, a pedido, o Major PM **ULISSES NASCIMENTO DE PAIVA** do cargo em comissão de Ajudante de Ordens do Gabinete Militar - Governadoria.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 23 de dezembro de 1996, 108ª da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Roberto Brandão Furtado

*Republicado por Incorreção

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E nomear o Major PM **ULISSES NASCIMENTO DE PAIVA** para exercer o cargo em comissão de Ajudante de Ordens do Gabinete Militar - Governadoria.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 26 de dezembro de 1996, 108ª da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Roberto Brandão Furtado

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E nomear, **GENIVAL DE BARROS LUCENA** para exercer o cargo em comissão de Chefe da Unidade Instrumental de Administração Geral do Gabinete Militar - Governadoria.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 26 de dezembro de 1996, 108ª da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Roberto Brandão Furtado

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
DEMONSTRATIVO DIÁRIO DA SITUAÇÃO DAS FINANÇAS DO ESTADO

MES DE DEZEMBRO/96

BOLETIM No 17

DATA.: 24/12/96
Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTAS	REALIZADAS	A REALIZAR
1. D E S P E S A S	113.300.000	109.834.224	4.121.983
1.1. PESSOAL	84.000.000	83.384.521	842.155
Adm. Direta/130 Salário	58.000.000	57.974.408	25.592
Adm. Indireta/139 Salar	26.000.000	25.183.437	816.563
Acoes Trabalhistas		226.676	226.676
1.2. MANUTENCAO	8.000.000	8.429.531	
Adm. Direta/Indireta	8.000.000	8.429.531	429.531
1.3. ACOES PRIORITARIAS	3.000.000	2.997.599	2.401
Poupanca Social	3.000.000	2.997.599	2.401
1.4. DIVIDA DO ESTADO	7.000.000	4.142.859	2.857.141
Rolagem	5.500.000	3.556.692	1.943.308
Credores Diversos	1.500.000	586.167	913.833
1.5. TRANSFERENCIAS OBRIGAT.	11.300.000	10.879.714	420.286
ICMS Municipios	8.750.000	8.452.755	297.245
ROYALTIES Municipios	270.000	261.044	8.956
FCEPI Municipios	60.000	59.911	89
PROADI	2.220.000	2.106.004	113.996
2. R E C E I T A S	107.200.000	108.410.246	9.207.513
2.1. FUNDO DE PARTICIPACAO	30.000.000	23.351.476	6.648.524
2.2. ICMS	35.000.000	33.512.091	1.487.909
2.3. ROYALTIES	1.000.000		1.000.000
2.4. FCEPI	250.000	178.920	71.080
2.6. APROP. PROVISAO 130 SAL	39.700.000	39.700.000	
2.9. OUTRAS RECEITAS	1.250.000	11.267.759	10.017.759
3. SALDO CAIXA NO DIA		(1)	4.850.813
4. SALDO CAIXA NO MES (SUPERAVIT)		(2)	9.936.743

(1) Saldo mes Anterior R\$ 6.674.791 + Receitas Realizadas - Despesas Realizadas

(2) Saldo do Caixa no dia + Receitas a Realizar - Despesas a Realizar